



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 - CCJ AO PROJETO

Altera o parágrafo único do art. 1º e inclui art. 1º-A na Lei nº 10.833, de 11 de fevereiro de 2010 – que determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Porto Alegre, de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental e dá outras providências –, determinando a instalação gradativa dos equipamentos adaptados nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação (playgrounds) das praças e dos parques no Município de Porto Alegre e permitindo Parcerias Público-Privadas (PPPs) para efetivar a inclusão daqueles equipamentos e para realizar a gestão daquelas áreas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Março de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Cláudio Janta, e visa determinar a instalação gradativa dos equipamentos adaptados nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação (playgrounds) das praças e dos parques no Município de Porto Alegre, possibilitando Parcerias Público-Privadas (PPPs) para efetivar a inclusão daqueles equipamentos e para realizar a gestão daquelas áreas.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, não obstante as dúvidas quanto à constitucionalidade do projeto, haveria a incidência do Precedente Legislativo n.º 01 sobre o art. 3º, devido ao conteúdo meramente autorizativo, vindo, a esta Comissão, o projeto em exame, para avaliação de sua incidência.

Apresentada a Emenda n.º 01, pelo relator do parecer sobre a (não) incidência do Precedente Legislativo, entendeu-se não ser o caso de incidência deste. Submetido aos demais membros da comissão, o parecer pretérito foi aprovado, razão pela qual retorna à CCJ o presente PLL em análise, para prolação de novo parecer; desta vez, para manifestação acerca da (in)existência de óbice jurídico à proposição.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão

de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No caso em apreço, o projeto em exame por esta Comissão pretende impor ao Poder Público a obrigação de instalar, de forma gradativa, equipamentos adaptados para crianças com deficiência física ou mental nas praças e parques onde ainda não haja, quando ocorrer a necessidade de substituição dos equipamentos já existentes.

O simples fato da criação de uma obrigação ao Poder Executivo por parlamentar, não enseja necessariamente invasão à reserva administrativa. É plenamente possível e lícita, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal e demais normas legais.

A matéria em apreço, quanto ao seu aspecto material, possui conformidade aparente, tratando-se de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade. Ainda, não atribui encargos específicos diretamente aos órgãos do Executivo Municipal, nem altera-lhe a estrutura ou dispõe sobre seu funcionamento; portanto, incabível atribuir à proposição possível transgressão às competências privativas do Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal.

Em que pese os apontamentos do parecer prévio de autoria do nobre Procurador desta Casa, aduzindo haver interferência e ausência de razoabilidade, entende-se que ambas não se subsumem aos dispositivos do projeto, uma vez que a nova redação não impõe a troca urgente, mas de forma gradativa, abrindo, assim, a possibilidade de adequação ao previsto quando da existência de possibilidade orçamentária por parte da Prefeitura. Ainda, a previsão de que a instalação dos equipamentos adaptados deverá ser feita quando da substituição de equipamentos já existentes não obriga, necessariamente, a instalação imediata, impondo à Administração apenas a responsabilidade de incluir, em seu planejamento, a execução do objeto. Tendo em vista que os detalhes acerca da execução, como a determinação de data, modo, local e demais quesitos, constituem prerrogativa do Poder Executivo, o legislador corretamente absteve-se de dispor acerca deste.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice** à tramitação do Projeto e à Emenda n.º 01.

Sala de Reuniões Virtual, 29 de jun. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0579873** e o código CRC **5A1123B0**.

Referência: Processo nº 024.00045/2023-65

SEI nº 0579873

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 320/23 - CCJ** contido no doc 0579873 (SEI nº 024.00045/2023-65 - Proc. nº 0295/23 - PLL nº 145), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia **4 de julho de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **AUSENTE**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 04/07/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0582317** e o código CRC **49E397A7**.